



Número: **0800626-26.2020.8.18.0028**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Floriano**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAMES DUARTE DAMASCENO (AUTOR)	RICARDO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92803 73	16/04/2020 11:11	<a href="#"><u>AÇÃO DPVAT JAMES DUARTE TCE DIFERENÇA</u></a>	Petição



**RICARDO FERREIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA  
COMARCA DE FLORIANO-PI**

**JAMES DUARTE DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 3.811.919 SSP-PI e do CPF 628.487.743-98, residente e domiciliado na Rua Gabriel Ferreira, São Borja, s/n, em Floriano-PI, o mesmo não possui endereço eletrônico, CEP 64800-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente.

### **AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Av. Senador Dantas, no 74, 50 andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 200312-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1.FATOS**

O requerente, afirma que no dia 10/09/2017, foi vítima de acidente de trânsito, o mesmo estava pilotando uma motocicleta YAMARA 125, Placa PIG-8190, que colidiu com o pedaço de borracha perdeu o controle vindo a cair, foi socorrido e encaminhado para o Hospital Tibério Nunes, em Floriano, sendo diagnosticado **com Traumatismo Crânio Encefálico TCE, grave com fraturas e desalinhamento ósseo no septo nasal, aumento das partes moles extracranianas de forma difusa e face bilateral, hematoma saburral agudo com focos pneumoencéfalo, hemorragia na região op cortical, apagamento dos sulcos e desvio para esquerda das estruturas da linha media e trauma em tórax em ambos os pulmões com processo inflamatória, sendo tratado**

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,

[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

1





**RICARDO FERREIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**cirurgicamente para redução do hematoma, CID: S002, com impossibilidade de realizar sua atividades laborais, de higiene e da vida diária com lesões neurológica em 75% (setenta e cinco por cento), conforme laudo médico, ficando com invalidez permanente, conforme laudo, consoante Boletim de Ocorrência e prontuário em anexo.**

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, **Traumatismo Crânio Encefálico Grave com fraturas e desalinhamento ósseo no septo nasal, aumento das partes moles extracranianas de forma difusa e face bilateral, hematoma subdural agudo com focos pneumoencéfalo, hemorragia na região cortical, apagamento dos sulcos e desvio para esquerda das estruturas da linha media e trauma em tórax em ambos os pulmões com processo inflamatória, sendo tratado cirurgicamente para redução do hematoma, CID: S002, com lesão neurológica em 75% (setenta e cinco por cento), ficando com invalidez permanente, conforme laudo médico.**

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente devido às lesões craniana em 75% (setenta e cinco por cento) em razão de acidente automobilístico fazendo jus, portanto, à indenização no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento vinte e cinco reais)**, prevista na tabela e conforme laudo médico.

*Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, sendo submetido à cirurgia, evoluindo com sequelas permanente e incapacitado para atividades laborais e da vida diária, veio a receber tão somente, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que não corresponde com a sequela sofrida.*

Como a indenização que o requerente recebeu não corresponde com a sequela sofrida, o **Autor faz jus a receber a diferença de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, uma vez que ficou com a sequela em 75% (setenta e cinco por cento), caracterizando a invalidez.

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

2



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA FERREIRA - 16/04/2020 11:11:35  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004161111196100000008852270>  
Número do documento: 2004161111196100000008852270

Num. 9280373 - Pág. 2



**RICARDO FERREIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões <b>Neurológicas</b>	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	<b>R\$ 6.750,00</b>	<b>R\$ 10.125,00</b>	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral ( surdez completa ) ou da fonação ( mudez completa ) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
<b>Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.</b>	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

### 2.1. Direito a complementação da indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:  
[...]

1º danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991).

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Florianópolis - SC,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

3





## RICARDO FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original).

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

4



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA FERREIRA - 16/04/2020 11:11:35  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004161111196100000008852270>  
Número do documento: 2004161111196100000008852270

Num. 9280373 - Pág. 4



Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Autor, após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontra-se com invalidez permanente, uma vez que ficou com deficiência permanente do membro inferior.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, a indenização paga não corresponde com a sequela sofrida, vindo a receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e o valor que tem direito de acordo com a tabela é de R\$ 10.125,00 (dez mil cento vinte e cinco reais), com isso, **o Autor faz jus a receber a diferença de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que ficou com lesões neurológica intensa em 75% (setenta e cinco por cento), caracterizando a invalidez.**

Danos corporais parciais	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Lesões Neurológicas	R\$ 1.350,00	R\$ 3.375,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10.125,00	R\$ 13.500,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157





# RICARDO FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perda auditiva bilateral ( surdez completa ) ou da fonação ( mudez completa ) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00

Ressalta-se que a invalidez que acomete o Autor atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

Tribunal: **TJSP.** Processo: **Apelação 1025701-44.2017.8.26.0100**

Relator: **Des. Sá Duarte** Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado** Data do Julgamento: **24/06/2018.**

Tipo: **Acórdão**

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – Pretensão de recebimento da indenização julgada parcialmente procedente – **Perda funcional parcial e permanente dos movimentos de um dos membros inferiores** – Indenização que deve ser concedida de acordo com o grau da incapacidade do beneficiário – Encargos da sucumbência carreados exclusivamente à ré – Recurso provido em parte.

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. EGUROS. **D P VAT. A C ÂO D E COB R A N Ç A . D P VAT. A C ÂO D E COB R A N Ç A . I N V A L I D E Z P E R M A N E N T E .** PRESSCRIÇÃO INOCORRENTE. **NEXO**

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Florianópolis - SC,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

6



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA FERREIRA - 16/04/2020 11:11:35  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004161111196100000008852270>  
Número do documento: 2004161111196100000008852270

Num. 9280373 - Pág. 6



**RICARDO FERREIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. **Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente.** 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015).

*Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez permanente, com lesões neurológicas graves.*

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo Autor não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURADO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.****

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Florianópolis - SC,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

7





# RICARDO FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

agravo Regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( S T J , EDc 1 n o R E s p 1 3 0 1 7 5 9 R S 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4<sup>a</sup> Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da negação do pagamento pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

## **DA CORREÇÃO MONETARIA**

Requer que a correção monetária seja feita da data do sinistro, ou seja, na data do acidente de trânsito ocorrido no dia 10/09/2017. A correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir a partir do evento danoso, com a finalidade de recompor o valor da moeda corrente.  
Precedentes e sumula 580 do STJ.

## **Súmula 580 - STJ**

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1470320 SC 2014/0180911-2 (STJ)**

Data de publicação: 29/09/2015

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
**SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO**

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,

[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

8





# RICARDO FERREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A **correção monetária** da indenização decorrente do **seguro DPVAT** (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

**TJ-MA - Agravo Regimental AGR 0577542015 MA 0010123-64.2012.8.10.0040 (TJ-MA)**

Data de publicação: 02/03/2016

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. TERMO INICIAL DE **INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** **DATA** DO EVENTO DANOSO. 1. Em caso de invalidez parcial do beneficiário, a indenização será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, de acordo com a Súmula 474 do STJ. 2. Comprovada nos autos a invalidez parcial do Agravado, foi determinado o pagamento conforme o percentual previsto em lei, descontado o valor pago na seara administrativa. 3. O termo inicial de **incidência da correção monetária** do **seguro DPVAT** é a **data** do evento danoso. 4. Considerando que a parte dispositiva da decisão recorrida realmente necessita de **correção**, posto que estabelece que vai "manter incólume a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau", entende-se que cabe retificação quanto ao termo inicial da **correção monetária**, devendo incidir a partir da **data** do evento danoso. 5. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido. 6. Unanimidade.

**Encontrado em:** SOUSA. Agravante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE **SEGURO DPVAT** SA Agravo Regimental AGR

### 3. DOS PEDIDOS

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Florianópolis - SC,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

9





**RICARDO FERREIRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração de hipossuficiência anexa).
- b) seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 6.750,00(seis mil setecentos e cinquenta reais)**, que correspondente a diferença, devido à sequela/invalidade sofrida, **devendo ser corrigido monetariamente da data do sinistro ocorrido em 10/09/2017, conforme súmula 580 do STJ;**
- d) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, **como prova pericial através de médicos designados para a realização de perícia médica** e documental.
- f) informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Floriano-PI, 16 de abril de 2020.

***Dr. Ricardo Silva Ferreira  
Advogado OAB/PI 7270***

Dr. Ricardo Silva Ferreira, Rua Raimundo Vieira de Sá, 355, São Borja, Floriano - PI,  
[ricardosf21@hotmail.com](mailto:ricardosf21@hotmail.com), fone 089 99981 - 2684, (089) 99421-8157

1



Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVA FERREIRA - 16/04/2020 11:11:35  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004161111196100000008852270>  
Número do documento: 2004161111196100000008852270

Num. 9280373 - Pág. 10